



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22487/19

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Irregularidade em Concorrência nº 002/2019. Conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia. Multa. Recomendação. Comunicação Formal.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02171/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia manifestada pelo Sr. Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS Assessoria Consultoria de Licitação), com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando irregularidades na Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do Pronto Atendimento Infantil do município de Santa Rita.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 70/75, detectou algumas irregularidades e opinou pela notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Os autos tramitaram para o *Parquet*, que se posicionou pelo “aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa com a notificação dos interessados, sem contudo o deferimento da cautelar nesse momento”.

Devidamente citado, o gestor, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentou defesa por meio do documento TC nº 19158/20.

Em sede de Relatório de defesa, às fls. 101/105, o órgão Técnico entendeu pela procedência parcial da denúncia, no que tange aos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22487/19

- a) O Item 15.3 do Edital previu que fosse comprovada a garantia escolhida pelo proponente, de acordo com o Item 9.1(...);
- b) No Item 13.1.1 “e” do edital o denunciante alegou que se trata de exigência que extrapola os limites legais, comprovando com decisões desta Corte de Contas e informando a lista em que se aplica a necessidade do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Sugeriu ainda, a auditoria, a suspensão do procedimento na fase em que estiver.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 572/20, escrito pela Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 108/113, pugnou pelo(a):

1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCAL DA DENÚNCIA aqui examinada;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22487/19

1. **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual;
4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 22487/19, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando irregularidades na Concorrência n.º 002/2019; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22487/19

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

- 1. CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia;
- 2. IMPUTAR MULTA** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial;
- 3. RECOMENDAR** ao gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual;
- 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 12:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2020 às 06:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO